

I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL I

BARTIRA MACEDO MIRANDA

GUSTAVO NORONHA DE AVILA

THAIS JANAINA WENCZENOVICZ

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigner Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

C928

Criminologias e política criminal I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Thais Janaina Wenczenovicz

Gustavo Noronha de Avila

Bartira Macedo Miranda – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-081-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, cidades e crise

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. I Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL I

Apresentação

Mesmo em um contexto de Pandemia, a pesquisa acadêmica brasileira, no campo das criminologias e das políticas criminais, segue produzindo resultados relevantes socialmente. Parte destes resultados estão incluídos entre os textos a seguir.

Primeiramente, a discussão de violência de gênero, especificamente nas políticas criminais legislativas referentes aos delitos de feminicídio e suas relações com os homicídios passionais são discutidas por Roberto Veloso Carvalho.

Lucas Nogueira e Luiz Fernando Kazmierczak, no campo da política criminal, discutiram a possibilidade da teoria do quatro poder de Bernd Schunemann pode contribuir para o exercício do poder punitivo voltado à racionalidade. A partir deste ponto, analisam o papel da acadêmica na construção de nossa perspectiva político-criminal.

As relações entre a possibilidade de análise das ideias de Giorgio Agamben no sistema de justiça criminal brasileiro, é feita por Luanna Tomaz de Souza e Antonio José Martins. Após, José Serafim da Costa Neto e Maria Luiza de Almeida Carneiro Silva analisam a temática do enfrentamento da criminalidade virtual.

Carolina de Menezes Cardoso, Juliana Horowitz e Débora Soares Dallemole, trabalham os reflexos da Covid-19 no sistema prisional, especificamente as televisitadas. Através de técnica de revisão bibliográfica, desde as criminologias críticas latino-americanas, demonstram como os afetos aprisionados precisam ganhar visibilidade acadêmica.

A influência do labelling approach no direito penal brasileiro é analisada por Carolina Carraro Gouvea. Diversas manifestações do enfoque do etiquetamento são trazidas e discutidas pela autora. A seguir, o tema da violência estrutural e as relações de poder nos estabelecimentos carcerários femininos, são discutidas por Larissa Santana da Silva Trindade, Márcio Eloy de Lima Cardoso e Fernando Barbosa da Fonseca.

Isabelle Honório discute a intersecção entre subjugação de gênero, feminilização da pobreza e aumento da população carcerária feminina por crimes relacionados ao tráfico de drogas. Também com o objetivo de analisar as privações de liberdade, mas no âmbito juvenil, Clarice Beatriz da Costa Söhngen, realizou pesquisa empírica para compreender as trajetórias de vida

dos adolescentes moradores de bairros periféricos porto-alegrenses contidos nos Centros de Referência Especializados de Assistência Social.

O tema do cárcere é novamente discutido no texto de Érica Lene da Silva Santos, desta vez sob o olhar da dogmática penal trazida na Lei de Execução Penal e nos tratados de Direitos Humanos.

Até que ponto é permitido ao Estado intervir na vida humana subalternizada para curá-la ao convívio comunitário? Este é o problema discutido, a partir do referencial da Biopolítica, por Estela Parussolo de Andrade e Cristiane Andreia Savaris Sima.

Felipe Américo Moraes retoma o tradicional debate entre as correlações entre desemprego e criminalidade. Desde um viés economicista, são problematizadas várias questões trazidas por um certo senso comum criminológico.

Na continuidade, o tema da Covid-19 surge novamente no trabalho de Everson Aparecido Contelli, Ilton Garcia da Costa e Marcelo Agamenon Goes de Souza. Dentro do contexto da segurança pública, são discutidas estratégias de resposta do sistema punitivo na pandemia.

A letalidade policial é discutida criminologicamente por Diogo José da Silva Flora. Afastando-se de uma perspectiva dogmática, é tratada a economia política da pena de morte pela figura dos autos de resistência produzidos pelos policiais militares.

Maria Aparecida Alves e Dalvaney Aparecida de Araújo, discutem a violência doméstica em relação ao contexto atual e as possibilidades do enfrentamento da questão pelo sistema punitivo. O mesmo enfrentamento é discutido, criminologicamente, por Jhulliem Raquel Kitzinger e Caio Henrique Rodrigues, em relação aos crimes de trânsito e os respectivos autores.

Os aspectos sociológicos das primeiras criminalizações da conduta de terrorismo são discutidos por Guilherme Machado Siqueira e Renata Almeida da Costa. Na sequência, temos o trabalho de Rafael Rodrigues de Melo sobre a reincidência ante a seletividade do sistema penal.

As discussões sobre a transgeracionalidade da violência da mulher, sob o enfoque dos estudos decoloniais, são trabalhadas por Thais Janaina Wenczenovicz e Raquel Kolberg. São problematizados dados empíricos como forma de analisar a perpetuação da violência nas relações de gênero.

Por fim, temos o texto “Violência Estrutural na Perspectiva das Desigualdades de Gênero”, de Larissa Santana Trindade, Fernando Barbosa da Fonseca e Márcio Eloy de Lima Cardoso. Desde uma perspectiva teórica, é identificada a proposta da justiça restaurativa como caminho na redução de desigualdades e violências.

Ficam os textos como demonstração da resiliência dos pesquisadores em Direito no Brasil. Mesmo em meio à Pandemia, podemos e queremos reduzir violências. Mesmo na invisibilização dos mais vulneráveis, os textos lançam luz para problemas urgentes e persistentes. Sigamos em frente e Saúde!

Espaço Internético, Evento Virtual do CONPEDI do Primeiro Semestre de 2020,

Bartira Macedo Miranda

Thais Janaina Wenczenovicz

Gustavo Noronha de Ávila

Nota técnica: O artigo intitulado “As trajetórias de adolescentes acompanhados pela assistência social ante a violência: estudos preliminares em segurança pública na cidade de Porto Alegre” foi indicado pelo Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais da PUCRS, nos termos do item 5.1 do edital do Evento.

Os artigos do Grupo de Trabalho Criminologias e Política Criminal I apresentados no I Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (<https://www.indexlaw.org/>), conforme previsto no item 8.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista de Criminologias e Políticas Criminais. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

A VIOLÊNCIA ESTRUTURAL NOS PRESÍDIOS FEMININOS STRUCTURAL VIOLENCE IN FEMALE PRIZES

**Larissa Santana Da Silva Triindade
Márcio Eloy de Lima Cardoso
Fernando Barbosa Da Fonseca**

Resumo

Este artigo busca analisar a violência estrutural nos presídios femininos e faz uma análise concisa da pena de prisão, bem como do cárcere nos presídios femininos do Brasil. Trata-se de uma pesquisa de cunho bibliográfico, dando ênfase em artigos e legislações que discutem a temática. Verificou-se que o espaço prisional é apenas o símbolo de um cativeiro mais amplo e complexo onde todas as mulheres, em maior ou menor grau, são submetidas. Assim, o que se constata é a existência de uma sociedade excludente, na qual o gênero feminino pode ser tratado como subserviente ou dependente.

Palavras-chave: Cárcere, Violência estrutural, Direitos humanos, Presídios femininos, Pena

Abstract/Resumen/Résumé

This article seeks to analyze structural violence in female prisons and makes a concise analysis of the prison sentence, as well as the prison in the female prisons of Brazil. It is a bibliographic research, emphasizing articles and legislation that discuss the theme. It was found that the prison space is only the symbol of a broader and more complex captivity where all women, to a greater or lesser degree, are subjected. Thus, what is verified is the existence of an exclusionary society, in which the female gender can be treated as subservient or dependent.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Prison, Structural violence, Human rights, Women's prisons, Penalty

INTRODUÇÃO

As várias formas de prisões geradas em torno da mulher em razão da segregação patriarcal fazem aumentar a violência, seja ela qual tipo for. É certo que a miserabilidade decorrente das violações aos direitos humanos afeta diretamente todo o corpo social que acaba vendo, em um círculo vicioso, a construção de mais violações a direitos como caminho para reduzir a miséria, mas que acaba propiciando apenas a sua própria procriação e, conseqüentemente, o aumento da violência.

O objetivo deste artigo é demonstrar que o aumento do encarceramento feminino, tendo como espinha dorsal uma economia excludente, baseado no patriarcalismo, é a ponta do iceberg de problemas muito mais graves, como, por exemplo, a falta de políticas públicas eficazes no combate às violências de gênero. Ainda hoje, o rosto da miséria e da violência, em nosso país e no resto do mundo, é em sua grande parte feminino. Não é de se surpreender que, nos últimos anos, houve um aumento considerável dessa população carcerária.

O problema a ser verificado refere-se ao fato de que muito embora as mulheres encarceradas tenham sido condenadas por práticas criminosas equivalentes às dos homens, as histórias das mulheres são perpassadas por latentes manifestações do que Lagarde (2011), define como cativéis. As penalidades são agudizadas justamente porque as mulheres, vítimas de tantas prisões, sobretudo, sociais, são julgadas justamente por não terem desempenhado os papéis previamente definidos pela sociedade.

A falta de oportunidades é, provavelmente, uma das principais justificativas que levam as mulheres ao mundo do crime, sobretudo porque, em razão da escassez de oportunidades que possibilitem a construção de uma vida digna, obrigam-nas a encontrar fora da legalidade os caminhos favoráveis para o desenvolvimento de uma vida ligeiramente melhor. Ou seja, boa parte das mulheres geralmente entram no mundo dos crimes porque não encontraram um meio legal para sobreviver.

Ao contrário disso, os homens após serem presos parecem continuar exercendo o papel de filhos, maridos, pais. As mulheres, por sua vez, ao serem encarceradas, encontram mais dificuldades. Na maioria das vezes, são abandonadas pelas famílias, recebendo pouquíssimas ou nenhuma visita. Em função do cenário carcerário que tais mulheres enfrentam é possível verificar que subverter os papéis definidos socialmente é equivalente a se submeter a processos hostilizadores e degradantes. A mãe, a esposa ou a filha que é “deslocada” para o cativél de

presidiária não cumpre somente uma pena, mas também comumente é abandonada de um modo que não ocorre com os homens em situação semelhante.

Com relação aos métodos abordados utilizou-se a pesquisa de cunho bibliográfico devido à necessidade e importância de discutir autores que abordem o tema do encarceramento.

Diante do exposto, esse artigo trata da violência estrutural nos presídios femininos no âmbito do grupo de trabalho Criminologias e Política Criminal.

2. PENA DE PRISÃO

A prisão sempre foi tida como um mal necessário, como exigência amarga, mas imprescindível (FOUCAULT, 2000), como detestável solução de que não se pode abrir mão. Em verdade, no curso da história do castigo penal, as legislações têm variado em dois caminhos, sendo eles, quantitativos ou qualitativos (WOLFF, 2005).

Como ensina Roxin (1974, p. 17), “a prisão deveria se limitar aos casos efetivamente necessários, devendo ser substituída na hipótese de penas curtas, porque as penas de curta duração, ao invés de prevenir delitos, os promovem”.

De fato, as penas longas se revelaram um fator criminógeno de alto poder, gerando desagregação social e psíquica, tanto do preso quanto de seu círculo familiar, mas também, as penas curtas não previnem a reincidência e não readaptam o delinquente devendo, portanto, serem eliminadas (CERVINI, 2002).

Ao lado da mulher considerada pela sociedade como honesta e de boa família, condenada por um crime passional e culposo, ou que aguarda julgamento, seja por um aborto provocado por motivos de honra, seja por um infanticídio determinado muitas vezes por uma crise psíquica de fundo puerperal, estão as prostitutas mais sórdidas, vistas como homicidas da zona de baixo meretrício, as ladras reincidentes, as mulheres portadoras de tuberculose, sífilis, moléstias venéreas, ou hostis à higiene.

Quando não atacadas pela satiríase, tipo acabado de ninfomanias, que submetem ou procuram submeter, pela força, as primeiras aos mais repugnantes atos de homossexualismo, como o próprio Conselho Penitenciário teve oportunidade de constatar (BRITO, 1943 apud PADOVANI, 2010, p. 22).

Considerando que o crime já era visto, e ainda o é, enquanto um ato a ser repudiado pela sociedade, o crime cometido pela mulher foi considerado por Lombroso enquanto uma dupla exceção, o que faz dela um monstro. “Assim, a mulher era vista enquanto duplamente culpada,

duplamente criminosa e, conseqüentemente, a resposta ao seu crime deveria ser duplamente maior'' (HELPEES, 2014, p. 56).

Ao analisar os estudos relacionados à pena de prisão, ou mesmo aqueles relacionados, de modo geral, à punição decorrente da aplicação da sanção penal, nos deparamos com um apanhado de escritos que buscam explicar os fundamentos e finalidades da pena. Daí extrai-se inúmeras teorias, umas apoiadas em estudos jus filosóficos, outras ancoradas em razões de política criminal. Nada obstante, mesmo as teorias mais modernas, na prática, não conseguem se afastar das raízes arcaicas ligadas à vingança e ao castigo proporcionados pela aplicação da pena. Deste modo, não legitimam o sistema de cumprimento das penas e inviabilizam que a pena alcance seus objetivos preventivos e ressocializadores.

Neste contexto de incertezas, fato é que a evolução do castigo penal não obedece a uma progressão sistemática, com princípios e épocas muito bem delineadas e a doutrina mais aceita indica três fases do castigo: a vingança privada, a vingança divina e a vingança pública, todas sempre marcadas por um forte traço religioso e espiritual (BITENCOURT, 2007, p. 28).

Se por um lado estabelecer a evolução da prisão e suas origens não é objetivo primordial deste estudo, por outro, compreender minimamente tal evolução se revela primordial para o objetivo final de traçar as diretrizes de um modelo humanizado de sanção penal. Assim é que seguindo mais ou menos uma cronologia, traçaremos a evolução da prisão custódia até a prisão pena, porque é fundamental compreender o conceito de prisão pena para distingui-la da prisão custódia e, assim, ser possível identificar a mudança de paradigma (GOMES, 2014).

Portanto, enquanto a prisão for tratada como meio de restrição da liberdade desvinculado de uma condenação criminal anterior imposta pelo Estado e não como um fim em si mesmo, mas como uma forma de garantir a punição do agente pelos açoites, tortura e morte, a mesma se revela como mera prisão custódia e não como pena criminal.

A prisão surge como um lugar de punição. Nela, estão homens e mulheres que merecem ser castigados. Claro, tudo isso acontece porque a lei permite, há legalidade. Em momento algum nos sentimos responsáveis por aquelas vidas.

No nosso mundo neoliberal-democrático, onde o Estado se ausenta a cada dia de suas obrigações, a prisão surge como a única alternativa para controlar os infratores, conter as massas, disciplinar os indisciplinados.

A penalidade neoliberal apresenta o seguinte paradoxo: pretende remediar com um mais Estado policial e penitenciário o menos Estado econômico e social que é a

própria causa da escalada generalizada da insegurança objetiva e subjetiva em todos os países (...) (WACQUANT, 2001, p.7).

Vivendo em uma sociedade estratificada em classes, com grande desigualdade social e carências históricas, pedimos desesperadamente que se construam mais prisões. Com os índices alarmantes de violência, desejamos que dia a dia se intensifique mais a atuação policial. Hoje, as presidiárias são aquelas que foram expropriados do trabalho, mulheres que não possuem mais lugar no modo de produção,

(...) a penalidade neoliberal ainda é mais sedutora e funesta quando aplicada em países ao mesmo tempo atingidos por fortes desigualdades de condições e de oportunidades de vida e desprovidos de tradição democrática e de instituições capazes de amortecer os choques causados pela mutação do trabalho e do indivíduo no limiar do novo século (WACQUANT, 2001, p.7).

A evolução dos direitos humanos está intimamente ligada à própria evolução da concepção de Estado e, por consequência, do Direito Penal e suas penas, de maneira que à medida que foram se reconhecendo maiores direitos fundamentais, menos invasiva, severas e aviltantes foram se tornando as reprimendas penais. Mas isto ocorreu apenas em tese, porque, na prática, o alcance de maiores direitos não representou efetivamente a melhoria das condições dos cárceres.

3. CÁRCERE BRASILEIRO

Segundo o estudo do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), especialmente o Informe Regional de Desenvolvimento Humano, ano 2013-2014, voltado para a América Latina, o sistema penitenciário está em crise em praticamente todos os países latino-americanos. Dentre outros fatores, destacam-se a superpopulação carcerária e o fato de que a função reabilitadora da pena não tem sido prioridade, mas, ao contrário, a prisão tem sido escola da violência e dos abusos contra os direitos humanos, neles se desenvolvendo organizações criminosas e catalisando-se a reincidência penal (FLORES, 2017).

De fato, o sistema penitenciário reflete uma política defensivista, ancorada na busca pela ordem, pela disciplina e pela segurança social, em detrimento, não raras vezes, de garantias mínimas do preso (BITTENCOURT, 2011) Elimina-se a individualidade e confirma-se o caráter autoritário do modelo penitenciário brasileiro. Evidentemente que a legislação sobre o tema evoluiu desde os regulamentos penitenciários da sociedade escravista do século XIX até

a atual Lei de Execução Penal – LEP (Lei 7.210/1984), mas a realidade não conseguiu acompanhar, como deveria, esta evolução (FLORES, 2017). Segundo Flores (2017, p.74):

Na prática, o sistema de aplicação de sanções disciplinares no interior do estabelecimento prisional, baseados na LEP, acabou se transformando em mecanismo de poder e controle, com viés puramente retributivo. Portanto, a reação da autoridade, diante da insubordinação, reforça os mecanismos de controle e segurança e pretende, de fato, castigar o preso indisciplinado, sem nenhum escopo de reabilitação.

No entanto, em estabelecimentos superlotados, com ambiente deturpado pelo amontoamento de presos, sem as mínimas condições de dignidade humana, tratados como verdadeiros animais, a manutenção da ordem com a aplicação de sanções, com muita frequência apenas revela o embate pessoal entre o agente penitenciário e o preso. Na verdade, a anotação da falta disciplinar, comumente, não reflete a indisciplina noticiada, ou apenas retrata o descontentamento com a situação por parte do preso, ou ainda, expressa simplesmente o ambiente insustentável em que o preso foi inserido, justificando assim o estudo desse tema.

A contenção da criminalidade passa necessariamente pela melhoria do sistema penitenciário e das condições das prisões, porquanto, hoje, no Brasil, os estabelecimentos prisionais, em sua maioria, não reúnem as mínimas condições de estabelecerem um projeto ressocializador, além de, ao contrário, contribuírem com os prejuízos causados pela criminalidade, inclusive econômicos.

Apenas no início da década de 1940, foram construídas as primeiras prisões para mulheres, no Brasil, por conta da preocupação do jurista Lemos de Brito em relação a essas unidades mistas, para que fosse mantida a integridade dos homens que compartilhavam a cela com a mulher “pervertida” de Lombroso. Isso levou o referido jurista à elaboração, em 1923, da reforma penitenciária, que previa a construção de espaços prisionais para mulheres (ANGOTTI, 2012).

As informações supracitadas nos permitem compreender como foram criados os estabelecimentos prisionais no Brasil, bem como explica o motivo pelo qual o Estado delegou à Irmandade Nossa Senhora da Caridade do Bom Pastor d’Ángers a organização dos primeiros presídios femininos em nosso país. Para isto, era necessário, portanto, a conversão da mulher pervertida, através da moral cristã, a qual tinha como propósito: “salvar a sua alma”.

O primeiro do qual se tem notícia na História ocidental data de 1645. Denominado The Spinhuis, localizado em Amsterdã, era considerado uma instituição modelo, que obrigava mulheres pobres e desrespeitosas, criminosas, bêbadas e prostitutas, bem como meninas mal comportadas que não obedeciam aos seus pais e maridos. Era

uma casa de correção e instituição prisional, voltado para o trabalho têxtil. (ZEDNER, 1995 apud ANGOTTI, 2012, p. 23-24)

No entanto, houve relatos que essas Casas de Correção descumpriram o seu propósito inicial, forçando essas mulheres a serem prostitutas, algo comum nessas Casas desde o século XVII, já que as mesmas eram confinadas juntamente com homens.

3.1. Lei de execução penal – Lei 7.210/1984

Para situar a análise da finalidade da pena na Lei de Execução Penal no contexto do Estado Democrático de Direito, é indispensável o estudo dos princípios limitadores ou específicos da execução penal. Sem dúvida, considerando o altíssimo grau de atuação estatal na esfera de liberdade das pessoas acarretada pela execução da pena, são fundamentais os limites impostos pelos princípios em questão.

Primeiramente, é necessário destacar que no Estado Democrático de Direito não faz sentido a ideia de “relação jurídica especial de poder” (ANJOS, 2018, p.98) supostamente existente na execução, na qual o condenado, dada a sua condição de submissão extrema ao poder estatal, não teria a sua esfera de direitos devidamente protegida como qualquer cidadão; ideia essa que, no passado, justificou oficialmente inúmeras violações de direitos específicos da execução penal.

Apenas em 1930, por ocasião do X Congresso Penitenciário Internacional, ocorrido em Praga, é que o Direito Penitenciário passou a ser trabalhado com a autonomia científica de um ramo do direito. Tal consagração, aliada à necessidade de unificação das normas penitenciárias brasileiras, especialmente com a proliferação de unidades prisionais por todos os Estados do Brasil, fizeram surgir vários projetos de legislação destinados a estabelecer um Código Penitenciário para o Brasil.

Neste contexto, destacam-se o projeto de Código Penitenciário de 1933, de autoria de Cândido Mendes, Lemos Brito e Heitor Carrilho; o anteprojeto de Código elaborado por Oscar Stevenson, em 1957; o anteprojeto elaborado por Roberto Lyra, em 1963 e o anteprojeto elaborado por Benjamim Moraes Filho, em 1970, cada um deles trazendo consigo as orientações criminológicas próprias de seus autores e de seu tempo e, embora nenhum deles tenha sido implementado, todos, de certa maneira, influenciaram o pensamento penitenciário brasileiro e acabaram por dar o contorno da atual legislação (ROIG, 2005, p. 103).

Historicamente, a República Velha prevaleceu até 1930, quando, após a Revolução de 1930, assumiu o poder o Presidente Getúlio Vargas, que governou o país até 1945 e implementou diversas mudanças sociais e econômicas e estabelecendo um regime ditatorial.

Desde a sua origem até os dias de hoje, a ressocialização encontrou e ainda encontra notável aceitação, tanto no plano doutrinário, quanto no sistema legal de diversos países. Mesmo não tendo hoje em dia a primazia que tinha no passado, sobretudo no auge da teoria positivista italiana no começo do século XX, a esmagadora maioria da doutrina ainda sustenta ter a ressocialização alguma função no direito penal, sobretudo no âmbito da execução penal (ANJOS, 2018)

Passados mais de 40 anos da inauguração da Casa de Correção do Rio de Janeiro, em 1934, nada havia mudado ou, se mudou, foi para pior. As condições de salubridade eram péssimas, o estabelecimento estava superlotado e, sendo a polícia o principal braço político repressivo da Ditadura de Vargas, o número de encarceramentos apenas fazia aumentar. Relata Elizabeth Cancelli (2014, p. 16): “As descrições fornecidas sobre a situação de habitabilidade da prisão eram nauseantes e a situação, para um estabelecimento projetado para receber pouco mais de quatrocentos presos, fazia pensar sobre a dignidade dos presos”.

Na Casa de Detenção não era diferente e, em ambas, era uma constante a perda de civilidade entre os presos, como consequência de sua própria redução às condições sub-humanas de existência. Depois de 1930, a situação ficou ainda pior com a introdução nos presídios brasileiros de técnicas de tortura e o agravamento das condições de higiene e salubridade, decorrente da superpopulação carcerária.

O próprio Conselho Penitenciário, formado por agentes e juristas indicados pelo governo reclamava da situação, chegando ao ponto de questionar sobre a manutenção de um chiqueiro de porcos dentro da Casa de Detenção, reclamação contra a qual se insurgiu o diretor do estabelecimento, afirmando que a situação melhorou, pois quando assumiu, havia no pátio, galinhas, coelhos, carneiros, muares, jumentos e um enorme número de cães (CANCELLI, 2014, p. 17-18).

O Código Penal de 1890 vedou as penas infamantes e limitou a restrição da liberdade a trinta anos, bem como estabeleceu como penas: prisão celular; o banimento; a reclusão; a prisão com trabalho obrigatório; a prisão disciplinar; a interdição; a suspensão e perda do emprego público, com ou sem inabilitação para exercer outro e; a multa.

Com a reforma penal de 1984, que modificou inteiramente a parte geral do Código Penal e instituiu a Lei de Execução Penal, há o fim do sistema do duplo binário. Passa-se a um sistema vicariante, que prevê a pena (vinculada à culpa individual) ao imputável e a medida de

segurança (vinculada às ideias de periculosidade e de tratamento desvinculados da culpabilidade) ao inimputável. Ao semi-imputável passa a ser aplicada medida de segurança ou pena (com redutor por conta da menor reprovabilidade do autor), mas nunca as duas respostas penais de forma conjunta.

O advento do sistema vicariante se trata, indubitavelmente, de um dos mais louváveis avanços da reforma penal de 1984, sendo oportuno transcrever o item 87 da exposição de motivos da parte geral do Código Penal instituída nesse ano: extingue o Projeto a medida de segurança para o imputável e institui o sistema vicariante para os fronteiriços. Não se retornam, com tal método, soluções clássicas. Avança-se, pelo contrário, no sentido da autenticidade do sistema. A medida de segurança, de caráter meramente preventivo e assistencial, ficará reservada aos inimputáveis. Isso, em resumo, significa: culpabilidade-pena; periculosidade-medida de segurança. Ao réu perigoso e culpável não há razão para aplicar o que tem sido, na prática, uma fração de pena eufemisticamente denominada medida de segurança (ANJOS, 2018).

Ao mesmo tempo, ainda influenciado pelo dilema penitenciário brasileiro quanto ao sistema que deveria ser adotado, acabou por fixar um sistema progressivo, entre o irlandês e o italiano, sem descuidar de aspectos oriundos dos sistemas americanos, pensilvânico e auburniano. Neste contexto, vale colacionar a impressão de Elizabeth Cancelli (2014, p. 20):

Tratava-se, enfim, de um sistema progressivo brasileiro, entre o irlandês e o italiano. E como progressivo, o condenado à prisão celular por um tempo superior a seis anos, e que houve cumprido metade da pena, poderia ser transferido para penitenciária agrícola, uma vez que se tornava como pressuposto que nas colônias o regime seria mais brando. Tudo isto combinado com serviços médicos, como diria um dos mais importantes juristas brasileiros, Macedo Soares, agora imprescindíveis para estudar as condições personalíssimas do criminoso, com observações diretas nos gabinetes de anatomia e psicologia das prisões e dos manicômios judiciários, aos moldes dos princípios do Direito Positivo.

No entanto, o rígido controle e a vida exemplar do preso do Carandiru transformaram a rotina em monótona e sem perspectivas, somente preenchida pelo tempo destinado ao trabalho e à atividade física. O silêncio permanente e o recolhimento em celas individuais criaram uma solidão coletiva e contribuíram para a despersonalização do indivíduo, com grande ocorrência de suicídios e tentativas de suicídio.

Nenhuma espécie de manifestação pessoal era permitida e, ao contrário, eram reprimidas, nada podendo fugir ao controle da administração, estando corpo e mente do preso em contínua observação, para que não houvesse formação de lideranças ou da contracultura, característica das prisões (CANCELLI, 2014, p. 21).

Estampada nos portões de entrada do Carandiru a frase: “Instituto de regeneração: aqui a bondade, a disciplina e o trabalho resgatam a falta cometida e reconduzem o homem à comunhão social”, significava a adoção expressa da Escola Positiva, que pressupunha a superação de atavismos e dos instintos primários do ser humano. A adoção da criminalidade como um fenômeno de natureza patológica e hereditária fez com que os princípios do sistema prisional se voltassem para o caráter pedagógico do sofrimento na tentativa de superar o atavismo, coincidindo o fim do sofrimento com a recuperação moral do preso.

Em 07.12.1940, é editado o Decreto Lei nº 2.848 que instituiu o novo Código Penal brasileiro, trazendo diversas disposições relacionadas ao cumprimento da pena privativa de liberdade, passando a ser o principal diploma legislativo no que se refere à execução penal. Cuidou de fixar os conceitos e características da Reclusão e da Detenção, estabelecendo-as como as espécies de penas privativas de liberdade, além de regular os institutos do livramento condicional e da suspensão condicional da pena. Doutra margem, manteve o isolamento noturno e o trabalho durante o dia, ressaltando que ao recém-chegado no estabelecimento também estaria reservado o isolamento diurno não superior a três meses (CANCELLI, 2014).

Quanto ao contexto históricos dos Presidentes da República, vale ressaltar Getúlio Vargas que governou até 1945 quando foi deposto e, em seguida, convocadas novas eleições, saiu vencedor o General Eurico Gaspar Dutra que foi presidente do Brasil até 1951, quando, novamente, mas agora pelo voto, Getúlio Vargas voltou ao poder, mas dele se afastou após o suicídio em 1954. Após o governo provisório de Café Filho (vice-presidente), Carlos Luz (presidente da Câmara dos Deputados) e Nereu Ramos (presidente do Senado Federal), foi eleito presidente, em 1955, Juscelino Kubitschek, que governou o país até 1961. Numa das várias tentativas de resolver o problema da superlotação do Carandiru, foi construída a Casa de Detenção de São Paulo, concluída em 1956, elevando a capacidade do Complexo do Carandiru para 3.250 detentos, mas que, ao mesmo tempo, era um anexo cuja arquitetura não se adequava totalmente ao projeto original do complexo, embora fosse adequado aos padrões da época.

Em 1979 assume a presidência, ainda sob o Regime da Ditadura Militar, o General João Baptista de Oliveira Figueiredo, responsável pela redemocratização do país. E, quase no fim do governo de Figueiredo, ainda sob a égide da Constituição de 1946, sob a condução de Francisco de Assis Toledo, é editada a Lei 7.210, de 11.07.1984, que revogou a Lei 3.274/1957 (CANCELLI, 2014).

Em 1984, o Brasil estava em franco processo de redemocratização política e, no cenário internacional, os sistemas progressivos europeus já haviam alcançado prestígio e resultados

melhores do que os sistemas americanos e a discussão sobre qual sistema a ser adotado pelo Brasil estava arrefecida pela constatação dos efeitos deletérios que o isolamento do sistema celular tinha produzido.

Neste contexto, surge a LEP com o escopo de romper com o modelo anterior, de isolamento celular, silêncio quase absoluto e trabalho, implementando um sistema expressamente progressivo, em que o silêncio não é obrigatório e o trabalho, além de obrigação, passou a ser tratado também como um direito do preso. A Lei 7.210, de 11.07.1984 – Lei de Execução Penal nasceu juntamente com a reforma da parte geral do Código Penal de 1940 e veio com a missão de suprir o hiato da legislação brasileira quanto à execução penal.

4. PRESÍDIOS FEMININOS

No âmbito das instituições, a questão de gênero repercute na estruturação desses sistemas, muitas vezes, reproduzindo malefícios das políticas patriarcais, já que na maioria das vezes, as leis são elaboradas a partir de uma visão masculina, olvidando as especificidades das mulheres.

O modelo da justiça esconde e inviabiliza qualquer diferença positiva, tornando-a desigualdade. A excepcionalidade do feminino no sistema faz com que as políticas e espaços voltados às mulheres presas sejam as sobras. O discurso de igualdade jurídica esconde a hegemonia masculina no campo da lei. O discurso jurídico é hermético, não questiona as políticas de verdade e os efeitos que produz. Na dimensão de poder no campo jurídico, o gênero atua na disputa pela verdade, e se inscreve como binarismo pelo qual o sistema de justiça opera: homem-mulher; acusação-defesa; culpado-inocente; mãe-criminosa; acusação-defesa; culpado-inocente; mãe-criminosa, dentre outras. (DAR À LUZ NA SOMBRA, BRASIL, 2015, p. 21)

No âmbito judiciário, estrutura de poder diretamente relacionada com as políticas prisionais, a participação das mulheres ainda é incipiente:

A carreira de juiz – como as demais carreiras da administração pública que exigem qualificação superior – tem sido objeto de preferência não apenas dos jovens, como também da mulher com escolaridade universitária que procura evitar, desse modo, os riscos de uma competição desigual em um mercado como o da advocacia liberal, ainda dominado basicamente, pela cultura masculina. (...) No caso da recente ampliação das mulheres na magistratura, cabe ainda registrar que (...) a ocupação de postos na alta administração pública por parte das mulheres sinaliza para a afirmação de um processo de modernização social (VIANNA, 1997, p. 67-68)

O maior problema para a mulher ao longo da história da humanidade é transformar-se em protagonista social, agindo como agente transformador nas diversas instâncias, atuando

como protagonista e, não apenas como objeto. Percebe-se que é uma luta árdua, pois equivale à negativa dos cativeiros e conseqüentemente o enfrentamento de resistências tão naturalizadas que consciente ou inconscientemente podem partir das próprias mulheres.

Sob uma perspectiva de gênero, podemos afirmar que a situação do Brasil é alarmante. Observando o quantitativo de mulheres nas últimas décadas, em nosso país, conforme dados publicados no Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (SANTOS; VITTO, 2014, p. 5), o Brasil possui 37.380 mulheres custodiadas, sendo que a população feminina nessa situação, entre os anos de 2000 a 2014, aumentou 567,4% – crescimento muito superior ao da população carcerária masculina, que foi de 220,20%. Embora tenhamos um grande aumento do índice de encarceramento feminino, no Brasil, fruto da “cultura do controle” e das intervenções neoliberais na seara criminal, a estrutura prisional, em nosso país, não observa as peculiaridades relacionadas à questão de gênero, especialmente no tocante à maternidade.

A leitura fria das disposições da LEP poderia conduzir os mais incautos à plena convicção de que o sistema penitenciário brasileiro é modelo de realização da dignidade da pessoa humana e recuperação do preso.

No entanto, a realidade vivenciada no dia a dia das prisões, não raras vezes noticiada pelos meios de comunicação revelam o caos completo e a insustentável degradação da própria condição humana. Amontoados às centenas em espaços ínfimos, muitas vezes dormindo em pé ou amarrados nas grades das celas, submetidas a constantes violências físicas, morais, psicológicas e sexuais, expostos ao risco das drogas, da AIDS, da hepatite, da tuberculose e de toda sorte de doenças infecciosas, a já consolidada realidade do sistema carcerário brasileiro desvela a brutalidade e a crueldade com que o homem é capaz de tratar os seus iguais. (PINTO, 2012, p. 19)

Continuando, alerta Oswaldo Marques (2008, p. 01) que:

mesmo diante das modernas teorias progressistas e humanitárias, que impõem limites à intervenção punitiva do Estado, com base nos direitos e garantias fundamentais, a ideia primitiva de vingança, oriunda de épocas remotas, permanece intocável. Neste quadro de retribuição cruel e desumana contra aquele que foi condenado pela prática de um crime, perpetua-se o ciclo da violência.

Os presídios brasileiros são dominados por facções criminosas. É comum se ver que muitas vezes o Estado se manteve inerte, enquanto que a criminalidade se organizou. Os fenômenos sociais não surgem isoladamente, não se podendo atribuir-lhes uma única causa. A situação dos presídios brasileiros, dominados por facções criminosas, nada mais é do que o reflexo de um processo histórico em que o Brasil relegou a segundo plano sua política criminal,

que não se concentrou na instituição de um sistema penitenciário capaz de cumprir sua finalidade.

Ainda que em algumas unidades prisionais não se verifique a presença desses grupos criminosos, existe um grupo de presos – ainda inominado – que domina o local e determina suas regras de comportamento, numa autêntica subcultura prisional. Obviamente que seja pela dominação ostensiva de uma facção criminosa, seja nesta subcultura dominada por um grupo de presos, o uso da força e da violência são as bases da dominação e a violação das regras é severamente punida, quase sempre com a morte (FLORES, 2017).

A banalização da dignidade humana, o tratamento humilhante, degradante, vexatório e sub-humano do preso produz um ser calejado pelo mal, indiferente ao seu semelhante, disposto a ações cada vez mais brutais e mais graves. Não bastasse a questão envolvendo os direitos humanos e a dignidade da pessoa humana, existe um fator econômico ligado à violência que não pode ser ignorado.

Mas, verdade, é que no Brasil não existe projeto ressocializador e o estabelecimento prisional se tornou a universidade do crime, onde presos se articulam, formam parcerias e quadrilhas, fazem contatos e impõem suas regras, inseridos em uma subcultura penitenciária.

Adiante, pode-se perceber que a questão da maternidade é negligenciada no contexto prisional, as mães e os filhos do cárcere constituem uma população invisível. Segundo as autoras Laura Mattar e Simone Grillo Diniz, existem hierarquias reprodutivas que determinam a legitimidade e a aceitação das maternidades. Com base nessa teoria, é factível dispor de uma pirâmide reprodutiva na qual:

Quanto maior o número de aspectos ditos negativos presentes na mulher ou no casal, ao exercitarem a maternidade e/ou a reprodução do cuidado com os filhos, mais próximos estarão na base da pirâmide hierárquica e, ainda, menor será o exercício de direitos humanos – o que revela, a exclusão social a que estão submetidos. O mesmo vale no sentido oposto: quanto maior o número visto de “aspectos positivos” que uma mulher e/ou um casal tenha, mais valorizado será a maternidade e/ou reprodução e cuidado com os filhos, bem como mais frequente o exercício dos seus direitos humanos (MATTAR; DINIZ, 2012 apud BRASIL, 2015, p. 21)

Nessa perspectiva, percebe-se que os direitos relacionados à mãe e aos filhos, no cárcere, são pouco efetivados, pois tais sujeitos pertencem à base da referida pirâmide hierárquica, reproduzindo o cenário que ocorre “extramuros”.

[...] o cárcere reflete, sobretudo suas características negativas, a sociedade. As relações sociais e de poder da subcultura carcerária têm uma série de características que distinguem da sociedade externa e, que dependem da particular função do universo carcerário, mas na sua estrutura mais elementar elas não são mais do que a

ampliação, em forma mais mistificada e mais "pura" das características típicas da sociedade capitalista: são relações baseadas no egoísmo e na violência ilegal, no interior das quais os indivíduos socialmente mais débeis são constrangidos a papéis de submissão e exploração [...] (VASCONCELOS, 2017, p. 298)

Ante o exposto, percebe-se que o cárcere, além de reproduzir o cenário mais tortuoso da sociedade capitalista, serve de meio para que os ciclos de violência sejam perpetuados, isto é, os sujeitos permanecerão nos mesmos locais da pirâmide. Os agentes de poder não mudam o discurso, e assim uma transformação social nunca irá ser implementada de fato.

Em relação ao cárcere feminino, é algo mais sério, já que boa parte das mulheres que cumprem pena no sistema prisional são mães e, com elas, no cumprimento das suas respectivas penas, seus filhos também são atingidos. Quando uma mulher é encarcerada os vínculos familiares são fragilizados e inclusive podem ser definitivamente rompidos. Situação diversa apresentam os homens, os quais, apesar de todas as dificuldades, têm mais facilidade para a própria manutenção e contam com o apoio de figuras femininas (mães e companheiras) que asseguram o contato com os filhos.

É importante salientar que a ineficácia ou a precariedade das políticas públicas repercute de forma negativa nas condições de vida das pessoas, em especial da classe pobre e menos favorecida, fato este que demonstra a existência de uma articulação direta entre a avaliação de políticas públicas e a prevenção da violência estrutural o que reflete na melhoria de qualidade de vida da sociedade em geral.

Dessa forma, é imprudente negar a avaliação das políticas públicas implementadas pelo Estado em seus diferentes níveis como forma de reconhecimento e prevenção da violência estrutural.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A grande maioria das mulheres em situação prisional em nosso país têm filhos, porém muitas vezes são mães solteiras. Nessa conjuntura, após a prisão carcerária, elas recorrem a familiares ou amigos para cuidar de sua prole e, na maioria das vezes, quando não podem se valer da ajuda dessas pessoas, as crianças passam a residir em abrigos e em seguida vivem em situação de vulnerabilidade social.

Verificando que existem alternativas ao cárcere, a adoção de políticas públicas voltadas às peculiaridades de gênero se tornam de extrema importância à prevenção da violência estrutural nos presídios femininos, mas sobretudo a sociedade deve estar atenta ao fato de que

o atual sistema está agonizando, necessitando de mudanças que se façam com urgência, especialmente no tocante a promover meios para estimular à reinserção social dessas mulheres.

O debate acerca da segurança pública geralmente tem enfoque no fracasso do sistema prisional, na falácia do tratamento ressocializador, nos efeitos do aprisionamento para o indivíduo na busca de um direito penal mínimo. Por outro lado, pouco se discute a respeito daqueles que acabam, juntamente com o recluso, “cumprindo” a pena – a família –, sobretudo quando se trata dos danos causados para os filhos das mulheres em presídios femininos.

REFERÊNCIAS

ANGOTTI, Bruna. **A criação dos presídios femininos no Brasil nas décadas de 1930- 1940, 2012.** Entre as leis da ciência, do Estado e de Deus: O Surgimento dos Presídios Femininos no Brasil. São Paulo. 2011.

ANJOS, Fernando Vernice. **Execução Penal e Ressocialização.** Curitiba: Juruá Editora, 2018.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas.** 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal.** Parte geral. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

BRASIL. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. (Org.). **Dar à luz na sombra.** 2015. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/noticias/201clugar-de-crianca-nao-e-na-prisao-nem-longede-sua-133>. Acesso em dez. de 2019.

CANCELLI, Elizabeth. Entre prerrogativas e regras: justiça criminal e controle político no regime Vargas (1930-1945). **Cadernos do Tempo Presente**, n.; 15, p. 02-35, mar./abr. 2014. Disponível em: <http://www.getempo.org/images/ed15/Elizabeth_Cancelli__1_.pdf>. Acesso em: dez. de 2019.

CERVINI, Raul. **Os processos de descriminalização.** Tradução de Eliana Granja, Jeni Vaitsman, José Henrique Pierangeli e Maria Alice Andrade Leonardi. São Paulo: RT, 2002.

CRUZ NETO, Otávio; MOREIRA, Marcelo Rasga. **A concretização de políticas públicas em direção à prevenção da violência estrutural.** Ciênc. Saúde coletiva, Rio de Janeiro, v. 4, n. 1, p. 33-52, 1999.

FLORES, Bruno César Oliveira. **O método da associação de proteção e assistência aos condenados (APAC) de Itaúna/MG na ressocialização.** Monografia apresentada como requisito para a conclusão do curso de Direito da Faculdade de Pará de Minas, 2017.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir.** 22. ed. Tradução de Raquel Ramalhete. Petrópolis: Vozes, 2000.

GOMES, Luiz Flávio. **Violência epidêmica e política equivocada.** Instituto Avante Brasil, 07.02.2014b.

GOMES, Luiz Flávio. **Beccaria (250 anos) e o drama do castigo penal: civilização ou barbárie?** Coleção Saberes Críticos. Coordenação de Alice Bianchini e Luiz Flávio Gomes. São Paulo: Saraiva, 2014a.

HELPEES, Sintia Soares. **Vidas em jogo: um estudo sobre mulheres envolvidas com tráfico de drogas.** São Paulo: IBCCRIM, 2014.

PADOVANI, Natália Corazza. **“Perpétuas Espirais”:** Falas do poder e do prazer sexual em trinta anos (1977-2009) na história da Penitenciária Feminina da Capital. Dissertação (Mestrado em Sociologia), Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Estadual de Campinas, 2010.

ROIG, Rodrigo Duque Estrada. **Direito e prática histórica da execução penal no Brasil.** Rio de Janeiro: Revam, 2005.

ROXIN, Claus. **A culpabilidade como critério limitativo da pena.** Revista de Direito Penal, n. 11/12, p. 07-20, jul./dez. 1973; 1974.

SANTOS, Thandara; VITTO, Renato Campos Pinto De. **Levantamento Nacional de Informações penitenciárias.** DEPEN, DEPARTAMENTO NACIONAL - Ministério da justiça, [S.L], p. 1-42, jun. 2014.

VASCONCELOS, Karina Nogueira. **O sofrimento, o cárcere e o retorno: a mediação, o sofrimento e a catarse.** São Paulo: IBCCRIM, 2017.

WACQUANT, Loic. **As prisões da Miséria.** 2ª ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

WOLFF, Maria Palma. **Antologia de vidas e histórias na prisão: Emergência e injeção de controle social.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.